



Número: **5005115-17.2026.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **19/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, ISS/ Imposto sobre Serviços, SIMPLES**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MEIRELLES COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (IMPETRANTE)	
	MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
581633759	11/05/2026 18:35	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**17ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005115-17.2026.4.03.6100  
IMPETRANTE: MEIRELLES COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO  
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS. PREVISTA NA LEI Nº 15.270/2025. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. IRPF SUJEITO AO TRATAMENTO ESPECIAL DA MICROEMPRESA. CONCESSÃO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MEIRELLES COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face de ato **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, integrante da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que afaste a retenção de IRRF à alíquota de 10% sobre lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas residentes no Brasil quando o montante mensal pago pela mesma pessoa jurídica ao mesmo sócio superar R\$ 50.000,00, a partir de janeiro de 2026, resguardando a isenção prevista no art. 14 da LC nº 123/2006.

A parte impetrante, uma sociedade de advogados optante pelo regime do Simples Nacional, alega a tributação dos dividendos instituída pela Lei nº 15.270/2025 não alcança às empresas optantes do Simples, que são regidas pela Lei Complementar nº 123/2006.



A seu ver, a interpretação da administração tributária em sentido contrário infringe o tratamento diferenciado assegurado a essas empresas pela Carta Maior Federal (art. 146, III, "d"), bem como o expressamente disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 123/06, que não poderia ser revogado por lei ordinária.

A autoridade prestou informações (ID 5619540936).

O pedido liminar foi indeferido (ID 575725930).

O MPF alegou ausência de interesse no processo (ID 576251153).

Após, os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

A controvérsia posta nos autos reside em definir se a majoração indireta da carga tributária no âmbito do Simples Nacional — seja por alteração de alíquotas, seja pela imposição de novas obrigações de retenção e recolhimento — pode ser justificada com base na política de redução de benefícios fiscais ou na reconfiguração da tributação incidente sobre rendimentos distribuídos a sócios. A questão exige, portanto, a análise da natureza jurídica do Simples Nacional, de sua posição no sistema constitucional tributário e da compatibilidade das inovações legislativas com o regime favorecido assegurado pela Constituição.

O Simples Nacional encontra fundamento direto na Constituição Federal, notadamente no art. 146, III, "d", que determina a instituição de regime diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte. Não se trata de faculdade discricionária do legislador, mas de verdadeiro mandamento constitucional de proteção, voltado à promoção do desenvolvimento econômico, à redução da informalidade e à inclusão produtiva. A regulamentação infraconstitucional desse regime, levada a efeito pela Lei Complementar nº 123/2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, abrangendo, de forma simplificada, tributos como IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, contribuição previdenciária patronal, ICMS e ISS.

É certo que o próprio sistema do Simples Nacional não abrange a totalidade dos tributos incidentes sobre a atividade econômica, conforme expressamente previsto no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, que exclui, dentre outros, o IOF, o FGTS



e determinadas hipóteses de substituição tributária. Também é correto afirmar que, em diversas situações, a pessoa jurídica atua como responsável tributária, promovendo a retenção e o recolhimento de tributos devidos por terceiros, como ocorre com o imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos do trabalho.

Todavia, tais constatações não autorizam a conclusão de que qualquer inovação legislativa que imponha novas obrigações ou aumente a carga tributária indireta seja automaticamente compatível com o regime constitucional favorecido. A circunstância de o Simples Nacional não abranger todos os tributos não afasta sua natureza de regime global de simplificação e redução de encargos, tampouco permite sua fragmentação a ponto de esvaziar sua finalidade constitucional.

No que se refere especificamente à tributação de lucros e dividendos distribuídos a sócios, é incontroverso que tais valores se inserem, em regra, no campo de incidência do imposto sobre a renda da pessoa física, por representarem acréscimo patrimonial do beneficiário. A legislação infraconstitucional, contudo, historicamente previu hipóteses de isenção, dentre as quais se destaca o art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual são isentos do imposto de renda os valores distribuídos aos sócios de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, ressalvadas hipóteses específicas.

A argumentação no sentido de que referido dispositivo não estaria submetido à reserva de lei complementar, podendo ser livremente alterado por legislação ordinária, não é suficiente, por si só, para legitimar qualquer modificação que implique aumento substancial da carga tributária no contexto do regime favorecido. Ainda que se admita que a isenção em questão possua natureza autônoma, a sua inserção sistemática no âmbito do Simples Nacional revela inequívoca conexão com a política constitucional de incentivo às micro e pequenas empresas.

A superveniência de legislação ordinária — como a Lei nº 15.270/2025, que introduziu o art. 6º-A na Lei nº 9.250/95, prevendo a incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 10% sobre dividendos que excedam determinado patamar mensal — deve, portanto, ser interpretada de forma compatível com o conjunto normativo constitucional. Não se desconhece que a referida exação tem como sujeito passivo a pessoa física beneficiária, cabendo à pessoa jurídica apenas a responsabilidade pela retenção e recolhimento. Contudo, do ponto de vista econômico, a imposição dessa obrigação repercute diretamente na atratividade e na lógica do regime do Simples Nacional, podendo implicar, na prática, redução significativa das vantagens que lhe são inerentes.

A interpretação segundo a qual não haveria qualquer conflito com o regime



favorecido, sob o argumento de que se trata de tributo alheio ao Simples Nacional, revela-se excessivamente formalista. Isso porque desconsidera que o tratamento diferenciado assegurado pela Constituição não se limita à técnica de arrecadação unificada, mas abrange um conjunto de medidas destinadas a reduzir a carga tributária global e simplificar o ambiente de negócios para micro e pequenas empresas.

Ademais, a equiparação dessa hipótese à lógica de “redução de benefícios fiscais”, tal como admitida em relação a regimes como o lucro presumido, mostra-se inadequada. Conforme já destacado, o Simples Nacional não constitui benefício fiscal ordinário, mas instrumento de concretização de comando constitucional específico. A eventual vantagem econômica dele decorrente não é contingente ou acessória, mas elemento essencial de sua própria razão de existir.

Nesse contexto, a interpretação de que o art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006 teria sido apenas parcialmente limitado por legislação ordinária posterior deve ser submetida a um juízo de compatibilidade material com a Constituição. Não se trata de negar a possibilidade de tributação de dividendos em determinadas circunstâncias, mas de reconhecer que sua implementação, quando incidente sobre micro e pequenas empresas, exige fundamentação reforçada e respeito ao núcleo essencial do tratamento favorecido.

A majoração indireta da carga tributária no regime do Simples Nacional, seja por aumento de alíquotas, seja por introdução de novas obrigações de retenção com impacto econômico relevante, afronta o princípio do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como o princípio da capacidade contributiva, na medida em que desconsidera a menor estrutura econômica desses agentes. Também vulnera a proporcionalidade, ao impor ônus desarrazoado sob o pretexto de ajuste fiscal, e a segurança jurídica, diante da alteração significativa de regime estruturante sem adequada justificação constitucional.

Diante desse quadro, conclui-se que o raciocínio adotado para regimes como o lucro presumido — no sentido de admitir sua restrição com fundamento na redução de benefícios fiscais ou na reconfiguração de bases de incidência tributária — não pode ser automaticamente transposto ao Simples Nacional, sob pena de violação à sua natureza constitucionalmente qualificada.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para reconhecer a inexigibilidade da majoração tributária decorrente do ato impugnado, inclusive no que se refere às obrigações de retenção que impliquem impacto econômico incompatível com o regime favorecido, assegurando à impetrante a permanência no regime do Simples Nacional nas condições anteriormente vigentes.



Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Considerando que a União é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996, deixo de condená-la ao seu recolhimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

À CPE:

1. Publique-se e intimem-se.
2. Comunique-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor da presente decisão.
3. Ciência ao Ministério Público Federal.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

- assinado eletronicamente -

**Mayara de Lima Reis**

**Juíza Federal Substituta**



